



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2024. (Do Sr. Reinhold Stephanes)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de disciplinar a identificação dos veículos oficiais destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os da guarda municipal, e os do corpo de bombeiros.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Esta Lei disciplina a identificação dos veículos oficiais destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os da guarda municipal, e os do corpo de bombeiros.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11º:

“Art. 115.

.....
.....
§ 11º Os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os da guarda municipal, e os do corpo de bombeiros, poderão, durante seu turno de serviço, ter placa própria, com as inscrições DEFESA CIVIL, POLÍCIA, GUARDA e BOMBEIROS, sobre a placa de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Apresentação: 16/07/2024 14:01:15.683 - MESA

PL n.2902/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo disciplinar a identificação de veículos caracterizados como de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, da guarda municipal, e do corpo de bombeiros. Dessa forma, as viaturas poderão, durante seu turno de serviço, ter placa própria, com as inscrições “DEFESA CIVIL”, “POLÍCIA”, GUARDA” e “BOMBEIROS”, sobre a placa de identificação veicular.

Isso não prejudicará a identificação das viaturas, uma vez que estas possuem pintura ostensiva na carroçaria. Essa medida evitará a aplicação de penalidade de multas de trânsito durante o atendimento de ocorrências, que demandam velocidades acima da permitida da via e de estacionamentos e paradas em locais proibidos. Isso tem gerado burocracias a administração pública e aos agentes que trabalham nesses veículos.

Atualmente, somente os veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, bem como os de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas possuem placas especiais.

O Código de Trânsito Brasileiro, ao tratar como iguais os veículos particulares e os veículos oficiais destinados ao socorro de incêndio e salvamento e os de policiais, acaba trazendo transtornos administrativos aos órgãos que prestam estes serviços, atrasando, inclusive, a prestação do socorro, uma vez que os agentes públicos precisam justificar a ocorrência de trânsito.

Essas atividades demandam formas de dirigir que forçam os agentes a cometerem infrações de trânsito. Assim, são multados, já que ultrapassam sinal vermelho, excedem a velocidade permitida e param ou estacionam em locais proibidos, fazendo com que as multas cheguem aos batalhões e, consequentemente, os policiais devem justificar o motivo das multas, cumprindo um requisito burocrático desnecessário.

Um ponto que merece destaque são os registros das infrações de trânsito por meio eletrônico (radares e vídeo monitoramento). Esses equipamentos não distinguem os veículos particulares dos veículos oficiais, assim a melhor forma de evitar essa burocracia é instituir a placa prevista neste projeto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

para, no momento da homologação, o órgão de trânsito excluir a notificação sem o condutor ter que justificar sua conduta, uma vez que estava em serviço.

Por fim, com a alteração legislativa, o veículo oficial continuará sendo identificado com a gravação que trata o art. 114 (gravação chassi), com as placas que trata o art. 115 (placas dianteira e traseira), mas durante o turno de serviço para prestação de serviços que lhes são afetos, não implicarão em processos administrativos de multa, trazendo economia aos órgãos emissores, aos órgãos de segurança e aos próprios agentes.

Sala das Sessões, de de 2024.

**Deputado Reinhold Stephanes
PSD/PR**



* C D 2 4 8 3 2 2 5 5 9 2 0 0 *

